



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.658 - MS (2014/0166551-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RODRIGO SILVA LACERDA CESAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTIANE MARAN MILGAREFE DA COSTA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS JORGE LEITE
INTERES. : AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORE : CRISTIANE LIMA MACIEL NUMES E OUTRO(S)
S

RENATA RAULE MACHADO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. TERMO FINAL. GARANTIA DO RECEBIMENTO DA PENSÃO POR MORTE AOS FILHOS UNIVERSITÁRIOS, MENORES DE 24 ANOS. SÚMULA 211/STJ. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 35, III, DA LEI 9.250/95 E 5º DA LINDB. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à incidência da Súmula 211/STJ, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte.

II. O Tribunal de origem determinou o restabelecimento da pensão por morte, com fundamento exclusivamente constitucional – inconstitucionalidade da lei local, frente aos princípios do acesso à educação e da dignidade da pessoa humana –, o que torna inviável a análise da questão, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedente do STJ: AgRg no REsp 1.545.846/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/12/2015.

III. O Tribunal **a quo** utilizou a Lei federal 9.250/95, por analogia, para conceder o pensionamento, até o 24º aniversário do beneficiário universitário. Nesse contexto, aferir a existência, ou não, de lacuna na legislação local – como pretende o agravante – é providência vedada, em sede de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 280/STF.

IV. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.658 - MS (2014/0166551-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recursos Especiais manifestados pela AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV), com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição da República, e pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança, para garantir o restabelecimento de pensão por morte. O benefício foi cancelado a partir do 18º aniversário da impetrante, de acordo com a legislação estadual de regência.

O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul concedeu a segurança, em acórdão a seguir ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DA PENSÃO ATÉ QUE O BENEFICIÁRIO COMPLETE 24 ANOS, QUANDO CURSANDO UNIVERSIDADE PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO, IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA E ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADAS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO - SEGURANÇA CONCEDIDA.

Impõe-se o afastamento da impropriedade da via eleita e carência de ação, quando ausentes seus requisitos configuradores.

A AGEPREV é vinculada à Secretaria de Estado de Administração, responsável pela homologação do pagamento da pensão por morte concedida, assim, não há ilegitimidade passiva da autoridade impetrada após esta ter contestado o mérito do mandamus, em observância à teoria da encampação. Os princípios basilares de nosso ordenamento jurídico devem prevalecer sobre as regras e, in casu, tenho que a legislação estadual vai de encontro com o princípio do acesso à educação, e até mesmo da dignidade da pessoa humana, pois se omite em relação aos beneficiários que atingem a maioridade cursando o ensino superior, o que permite a aplicação analógica a outros diplomas legais, como por exemplo a Lei n.º 9.250/95.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O ato praticado pela autoridade impetrada ofende o direito líquido e certo do impetrante ter acesso à educação, e até mesmo a seu sustento, necessário para que viva dignamente até a conclusão de sua formação profissional. Ilegalidade consistente na violação aos arts. 1º, III, 6º e 205 da CF. Ordem concedida.

Segurança concedida, com o parecer" (fl. 148e).

Passo seguinte, a AGEPREV interpôs Recurso Especial e o Desembargador Vice-Presidente do Tribunal **a quo**, em razão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no paradigma REsp. 1.369.832/SP - Tema 643, com fundamento no inciso II do § 7º do art. 543-C do CPC, devolveu os autos para reexame do Órgão Colegiado. Confira-se a ementa do **decisum** que manteve o acórdão recorrido:

"MANDADO DE SEGURANÇA - PENSÃO POR MORTE - ENSINO SUPERIOR - POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS - RETORNO DOS AUTOS PARA REAPRECIACÃO - ART. 543-C, § 7º, INCISO II, DO CPC - JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO.

Se o julgamento proferido encontra-se em consonância com a Lei Federal 9.250/95, que não foi objeto de análise no acórdão paradigma, deve ser mantido o resultado do julgamento proferido no mandado de segurança" (fl. 169e).

A AGEPREV interpôs Agravo Regimental, que foi improvido. Confira-se:

"AGRAVO REGIME DE SEGURANÇA - PENSÃO POR MORTE A MENOR DE 24 ANOS QUE ESTÁ MATRICULADO EM CURSO SUPERIOR - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR PRESENTES - DESNECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DA PARTE CONTRÁRIA - RECURSO IMPROVIDO.

Deve ser mantida a medida liminar concedida, se houve o preenchimento dos requisitos legais, para o fim de garantir a pensão por morte do genitor da impetrante até o julgamento da ação principal.

De ordinário, não se mostra necessária a oitiva prévia da parte contrária para a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

A vedação legal contida no art. 1º e art. 2º-B da Lei n. 9.494/97 não se aplica às hipóteses, como a dos autos, em que se busca o restabelecimento de pensão que já vinha sendo percebida pela autora.

Agravo regimental conhecido e improvido" (fl. 204e).

Contra esse acórdão foram opostos Embargos Declaratórios, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quais foram rejeitados (fls. 226/230e).

Nas razões recursais, a AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV) aduz violação dos arts. 16, I, e 77, § 2º, II, da Lei 8.213/91 e 5º da Lei 9.717/98, ao argumento de que deve ser aplicada à espécie a limitação etária prevista na lei geral da previdência social, que prevê como beneficiários de pensão por morte apenas os menores de 18 (dezoito) anos de idade, de acordo com a legislação previdenciária estadual.

Nas razões do Recurso Especial, o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, além da divergência jurisprudencial, aduz negativa de vigência dos seguintes dispositivos:

(a) arts. 35, III, da Lei 9.250/95 e 5º da LINDB, diante da impossibilidade de aplicar-se, por analogia, a lei do imposto de renda, porque não existiria lacuna a ser suprida. Alega ser "evidente que se trata de omissão voluntária, ou seja, não pretendeu o legislador, estadual ou federal, estender o benefício aos menores de 24 anos que estiverem na faculdade" (fl. 400e);

(b) arts. 16, I, da Lei 8.213/91 e 5º da Lei 9.717/98, sustentando que "o rol de beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, (...) não contempla a hipótese de filho de 24 anos e que esteja frequentando curso superior" (fl. 399e). Afirma, ainda, que o art. 5º, **caput**, da Lei 9.717/98 "estabelece que não se pode conceder benefícios distintos dos previstos da Lei 8.213" (fl. 398e).

Contrarrazões às fls. 250/289e.

Recursos admitidos na origem (fls. 309/310 e 466/467e).

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA, opinou pelo não conhecimento dos Recursos Especiais (fls. 513/516e).

É o relatório. Decido.

Quanto à violação dos arts. 16, I, e 77, § 2º, II da Lei 8.213/91 e 5º da Lei 9.717/98, destaco, de plano, que o Recurso Especial não reúne condições de admissibilidade, porquanto "para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem, como desiderato principal, impedir a condução, a este Tribunal, de questões federais não debatidas no Tribunal a quo, a teor das Súmulas 282/STF, por analogia, e 211/STJ" (STJ, REsp 1.212.354/RJ, minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014).

No que concerne à alegada violação dos arts. 35, III, da Lei 9.250/95 e 5º da LINDB, melhor sorte não assiste ao Estado do Mato Grosso do Sul.

Ao que se tem dos autos, a Lei Estadual 3.591/2008 prevê a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condição de dependente ao filho menor de dezoito anos ou inválido. Nesse contexto, o Tribunal **a quo** entendeu que a referida legislação estadual iria de encontro aos princípios constitucionais do acesso à educação e da dignidade da pessoa humana e concedeu a segurança, para determinar o restabelecimento da pensão por morte recebida pela impetrante, maior de 18 anos, até a idade de 24 anos, sob o fundamento de que deve ser utilizado, por analogia, a Lei Federal 9.250/95. Confira-se, no que interessa, o acórdão recorrido:

"Mérito

Quanto ao mérito, em que pesem os argumentos trazidos pelas autoridades apontadas como coatoras, a fundamentação lançada na decisão que concedeu a liminar, bem como que negou provimento aos recursos de agravo regimental interpostos por eles, deve permanecer.

Caso a impetrante não tenha assegurado seu direito de manutenção da pensão, poderá sofrer dificuldades financeiras, com prejuízos materiais, e até morais, decorrentes da ausência da percepção do benefício.

A demonstração de sua dependência econômica do benefício - caracterizada pela condição de estudante da impetrante - revela-se no documento de f.68-75, no qual consta a interrupção da percepção do benefício em 19/05/2013 (data do 18º aniversário da impetrante).

O beneficiário-dependente que recém completa 18 anos e inicia curso superior não possui a imediata condição de inserção no mercado de trabalho para dele tirar seu próprio sustento.

Consoante lição de Ruy Cirne Lima, verbis:

"O princípio da razoabilidade indica que a Administração deve procurar os meios mais adequados para atingir os fins propostos. Deve evitar as soluções exageradas, que se aproximam da ilegalidade e realizar seus atos dentro de critérios racionais, evitando toda a sorte de abusos e arbitrariedades.... A razoabilidade afasta exageros, as providências extremadas, as decisões tomadas ao influxo das emoções fortes. Busca sempre, encontrar objetivos razoáveis, que podem ser atingidos por meio de decisões moderadas, totalmente isentas de faccionismo." (In Legitimidade e Discricionariedade, Rio de Janeiro, Forense, 1989, p. 37-40).

A jurisprudência desse Egrégio Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o filho-beneficiário-estudante tem direito à percepção de pensão por morte até seu 24º aniversário. Confira-se, verbis:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"EMENTA- RECURSO OBRIGATÓRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS CURSANDO ENSINO SUPERIOR. POSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. ORIENTAÇÃO DO STJ. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Demonstrado ser o filho de servidora pública estudante universitário, não obstante maior de 21 anos, tem ele direito de receber pensão por morte de sua mãe até completar 24 anos de idade." (TJMS, Ap. Cível n. 2011.033818-5, Primeira Câmara Cível, Relator Des. Sérgio Fernandes Martins, julgado em 29/02/2012)

"EMENTA- MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO LIMINAR - PRELIMINARES DE IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA E CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADAS - INÉPCIA DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO E DA SECRETÁRIA DE ESTADO - PRELIMINAR AFASTADA PENSÃO POR MORTE - INTERRUPÇÃO PELA MAIORIDADE CIVIL - BENEFICIÁRIO QUE ENCONTRA-SE MATRICULADO EM ENSINO SUPERIOR - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO ACESSO À EDUCAÇÃO - POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS OU CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - LIMINAR CONCEDIDA.

O mandado de segurança é a via adequada para reparar possíveis ilegalidades praticadas por autoridade, na hipótese, a suspensão, e o indeferimento do pedido administrativo de restabelecimento do benefício de pensão por morte.

Ao contrário do que entende o impetrante existe sim limitação temporal no pedido da impetrante e é consequência lógica da própria fundamentação para o acolhimento de sua pretensão recursal, como sendo este receber pensão por morte de seu genitor, enquanto a impetrante estiver cursando ensino superior e/ou até que complete 24 (vinte e quatro) anos de idade, pois referida pretensão repousa na necessidade do acesso a impetrante a educação, bem como sua dependência financeira, para com os pais durante este tempo de aprendizado.

Pretendendo no presente somente concretizar o ato tido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como coator, o fato de tal ato externar meras consequências decorrentes do cumprimento da determinação judicial, as quais resultarão em reflexos patrimoniais a impetrante, não inviabiliza que a presente pretensão venha a ser manejada pela via eleita.

Segundo consta das disposições da Lei 3.545/08, que criou a Ageprev, a competência para rever o ato objurgado, acatar a decisão judicial e atender à pretensão da autora é da Secretária de Estado de Administração, nos termos, ainda, do que dispõe o artigo 13 da Lei 2.152/2000.

Os princípios basilares de nosso ordenamento jurídico devem prevalecer sobre as regras, de modo que, indo a legislação estadual de encontro com o princípio do acesso à educação, e até mesmo da dignidade da pessoa humana, ao se omitir em relação aos beneficiários que atingem a maioria cursando ensino superior, deve ser adotada a aplicação analógica a outros diplomas legais, como por exemplo a Lei n. 9.250/95.

O ato praticado pela autoridade coatora ofende direito líquido e certo da impetrante de ter acesso à educação, e até mesmo a seu sustento, necessário para que viva dignamente até a conclusão de sua formação profissional, flagrante portanto, a ilegalidade consistente na violação aos arts. 1º, III, 6º e 205 da CF, o que demonstra a plausibilidade da pretensão jurisdicional deduzida em juízo." (TJMS, Mandado de Segurança n. 2011.025221-8, Quarta Seção Cível, Relator Des. Vladimir Abreu da Silva, julgado em 23/01/2012)

Ante o exposto, concedo a segurança, tornando definitiva a liminar deferida initio litis para determinar a manutenção do recebimento da pensão por morte para CRISTIANE MARAN MILGAREFE DA COSTA até os 24 anos de idade.

Declaro a resolução do mérito, ex vi do artigo 269, I, primeira figura, do CPC" (fls. 152/154e).

Diante desse quadro, o recurso não merece prosperar, porque a Corte de origem determinou o restabelecimento da pensão por morte, com fundamento exclusivamente constitucional – inconstitucionalidade da lei local frente aos princípios do acesso à educação e da dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, o Tribunal **a quo** utilizou a Lei Federal 9.250/95, por analogia, para conceder o pensionamento até o 24º aniversário do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

beneficiário universitário. Nesse contexto, aferir a existência, ou não, de lacuna na legislação local, como pretende o recorrente, é providência vedada em sede de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 280/STF.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento a ambos os Recursos Especiais" (fls. 518/523e).

Os Embargos de Declaração, opostos ao **decisum** agravado, foram acolhidos, sem atribuição de efeitos infringentes, em decisão assim fundamentada:

"Os Embargos de Declaração merecem acolhida.

De acordo com o art. 535, II, do CPC, cabem Embargos de Declaração quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Nas razões do Recurso Especial, o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL apontou negativa de vigência dos seguintes dispositivos:

(a) arts. 35, III, da Lei 9.250/95 e 5º da LINDB, diante da impossibilidade de aplicar-se, por analogia, a lei do imposto de renda, porque não existiria lacuna a ser suprida. Alega ser "evidente que se trata de omissão voluntária, ou seja, não pretendeu o legislador, estadual ou federal, estender o benefício aos menores de 24 anos que estiverem na faculdade" (fl. 400e);

(b) arts. 16, I, da Lei 8.213/91 e 5º da Lei 9.717/98, sustentando que "o rol de beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, (...) não contempla a hipótese de filho de 24 anos e que esteja frequentando curso superior" (fl. 399e). Afirma, ainda, que o art. 5º, **caput**, da Lei 9.717/98 "estabelece que não se pode conceder benefícios distintos dos previstos da Lei 8.213" (fl. 398e)

Ocorre que a parte embargante também alegou existência de dissídio jurisprudencial, sendo apontado como paradigma os acórdãos prolatados no AgRg no REsp 1.136.290/ES e no REsp 751.757/RS, reiterando a impossibilidade de aplicar-se, por analogia, a lei do imposto de renda, para estender o benefício aos universitários até os 24 anos, sem previsão na Lei 9.717/98.

Contudo, os mesmos óbices que inviabilizaram o conhecimento do recurso pela alínea **a** do permissivo constitucional, inviabilizam o conhecimento do dissídio jurisprudencial.

Nesse contexto, o fundamento exclusivamente constitucional adotado pelo acórdão recorrido e a Súmula 280/STF impedem o conhecimento da divergência jurisprudencial alegada no Recurso Especial.

Ante o exposto, **acolho** os Embargos de Declaração, sem efeitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificativos" (fls. 536/543e).

Inconformada, a parte agravante sustenta que:

"DOS MOTIVOS PURAMENTE CONSTITUCIONAIS

Bem se sabe que não é o papel do Superior Tribunal de Justiça a interpretação de questões constitucionais.

Ocorre que no atual patamar do direito brasileiro a discussão de qualquer norma legal nos remete a uma análise frente a carta magna. Não há mais espaço para uma análise isolada de uma norma federal sem coloca-la no contexto da ordem constitucional.

Assim, quando são aventadas normas constitucionais no recurso especial e nas decisões jurisdicionais, não se pretende a correta aplicação daquelas, mas simplesmente contextualizar a norma federal infraconstitucional frente ao sistema constitucional vigente.

Não se pede a aplicação da norma constitucional com o recurso especial, mas somente a aplicação da lei federal.

Um julgamento utilizando-se de princípios, sem declarar a norma federal inconstitucional, não afasta a atuação do Superior Tribunal de Justiça.

De fato, como demonstrado pelo recurso especial, as normas federais aplicadas ao caso ainda estão sendo violadas diretamente, sem necessidade de avaliação de normas constitucionais para solucionar o caso.

Assim, não há óbice da Súmula 284/STF, pois o recurso especial utilizou-se de fundamentação baseada em normas infra-legais para demonstrar a visão normativa de como deveria ser aplicada as normas previstas nos arts.5º da Lei n. 9.717/98; 16, I, e 77, § 2º, II, da Lei n. 8.213/91 e 5º da Lei n. 4.348/64.

SÚMULA 280/STJ

Quanto a Súmula 280/STF, a mesma também não deve ser aplicada pois a análise de lei local não é essencial para o deslinde da matéria do Recurso Especial, que trata da negativa aos dispositivos da legislação federal acima referidos.

O acórdão invectivado não ofende o direito local. Ao contrário, contempla o direito local a despeito de este ofender frontalmente a legislação federal.

Assim, não há que se falar no óbice da Súmula 280.

Verifica-se que o acórdão contrariou o preceito de lei federal que trata dessa questão, ao aplicá-lo em desacordo com os critérios prescritos pela própria norma.

Esse egrégio STJ já tem entendimento sedimentado de que a lei estadual não pode contraria a legislação federal, conferindo mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direitos aos pensionistas estaduais do que aos do Regime Geral de Previdência Social.

Em outros termos, desnecessária a análise de lei local para a solução da controvérsia, já que a legislação federal acima é que consiste na causa de pedir do Recurso Especial interposto.

Trata-se, portanto, de questão de direito federal, merecendo, assim, ser conhecido e provido o presente agravo, a fim de propiciar a análise do Recurso Especial por essa egrégia Corte Superior de Justiça.

DA ALÍNEA "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A complexa estrutura do Poder Judiciário Nacional, que é dotada de diversos órgãos jurisdicionais encarregados de aplicar o mesmo direito federal positivo às causas a eles submetidas, faz com que uma mesma lei seja interpretada de maneira diferente.

A ausência de um entendimento uniforme em torno da aplicação de uma mesma lei é causa de insegurança jurídica.

(...)

Diante de tais considerações, quando do manejo do recurso especial pela alínea "c" não se aplica os argumentos levantados pela Ilustre Ministra, pois fica demonstrado que o STJ já enfrentou tais matérias inúmeras vezes. Logo, não considerou como necessário a análise de lei local, nem considerou a matéria exclusivamente constitucional" (fls. 550/554e).

Pleiteia, assim, em juízo de retratação, o conhecimento e provimento do Regimental, ou, caso contrário, a sua submissão ao Órgão colegiado competente (fls. 550/555e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.658 - MS (2014/0166551-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O Agravo Regimental não comporta provimento.

De início, como se observa por simples leitura das razões do presente Regimental, deixou a parte agravante de infirmar a decisão agravada, mormente quanto ao fundamento da ausência de prequestionamento dos arts. 16, I, da Lei 8.213/91 e 5º da Lei 9.717/98.

Assim, interposto Agravo Regimental com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.
(...)

2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial.

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

No que tange à alegada violação aos arts. 35, III, da Lei 9.250/95 e 5º da LINDB e à divergência jurisprudencial, melhor sorte não assiste ao agravante.

Ao que se tem dos autos, infere-se que o acórdão de 2º Grau determinou o restabelecimento da pensão por morte, com fundamento exclusivamente constitucional, ou seja, inconstitucionalidade da lei local, frente aos princípios do acesso à educação e da dignidade da pessoa humana, **in verbis**:

"Mérito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao mérito, em que pesem os argumentos trazidos pelas autoridades apontadas como coatoras, a fundamentação lançada na decisão que concedeu a liminar, bem como que negou provimento aos recursos de agravo regimental interpostos por eles, deve permanecer.

Caso a impetrante não tenha assegurado seu direito de manutenção da pensão, poderá sofrer dificuldades financeiras, com prejuízos materiais, e até morais, decorrentes da ausência da percepção do benefício.

A demonstração de sua dependência econômica do benefício - caracterizada pela condição de estudante da impetrante - revela-se no documento de f.68-75, no qual consta a interrupção da percepção do benefício em 19/05/2013 (data do 18º aniversário da impetrante). O beneficiário-dependente que recém completa 18 anos e inicia curso superior não possui a imediata condição de inserção no mercado de trabalho para dele tirar seu próprio sustento.

Consoante lição de Ruy Cirne Lima, verbis:

"O princípio da razoabilidade indica que a Administração deve procurar os meios mais adequados para atingir os fins propostos. Deve evitar as soluções exageradas, que se aproximam da ilegalidade e realizar seus atos dentro de critérios racionais, evitando toda a sorte de abusos e arbitrariedades.... A razoabilidade afasta exageros, as providências extremadas, as decisões tomadas ao influxo das emoções fortes. Busca sempre, encontrar objetivos razoáveis, que podem ser atingidos por meio de decisões moderadas, totalmente isentas de faccionismo." (In Legitimidade e Discricionariedade, Rio de Janeiro, Forense, 1989, p. 37-40).

A jurisprudência desse Egrégio Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o filho-beneficiário-estudante tem direito à percepção de pensão por morte até seu 24º aniversário. Confira-se, verbis:

"EMENTA- RECURSO OBRIGATÓRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS CURSANDO ENSINO SUPERIOR. POSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. ORIENTAÇÃO DO STJ. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Demonstrado ser o filho de servidora pública estudante universitário, não obstante maior de 21 anos, tem ele direito de receber pensão por morte de sua mãe até completar 24 anos de idade." (TJMS, Ap. Cível n. 2011.033818-5, Primeira Câmara Cível, Relator Des. Sérgio Fernandes Martins, julgado em 29/02/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"EMENTA- MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO LIMINAR - PRELIMINARES DE IMPR OPRI EDA DE DA VIA ELEITA E CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADAS - INÉPCIA DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO E DA SECRETÁRIA DE ESTADO - PRELIMINAR AFASTADA PENSÃO POR MORTE - INTERRUPTÃO PELA MAIORIDADE CIVIL - BENEFICIÁRIO QUE ENCONTRA-SE MATRICULADO EM ENSINO SUPERIOR - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIO CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO ACESSO Á EDUCAÇÃO - POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS OU CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - LIMINAR CONCEDIDA.

O mandado de segurança é a via adequada para reparar possíveis ilegalidades praticadas por autoridade, na hipótese, a suspensão, e o indeferimento do pedido administrativo de restabelecimento do benefício de pensão por morte.

Ao contrário do que entende os impetrante existe sim limitação temporal no pedido da impetrante e é consequência lógica da própria fundamentação para o acolhimento de sua pretensão recursal, como sendo este receber pensão por morte de seu genitor, enquanto a impetrante estiver cursando ensino superior e/ou até que complete 24 (vinte e quatro) anos de idade, pois referida pretensão repousa na necessidade do acesso a impetrante a educação, bem como sua dependência financeira, para com os pais durante este tempo de aprendizado.

Pretendendo no presente somente concretizar o ato tido como coator, o fato de tal ato externar meras consequências decorrentes do cumprimento da determinação judicial, as quais resultarão em reflexos patrimoniais a impetrante, não inviabiliza que a presente pretensão venha a ser manejada pela via eleita. Segundo consta das disposições da Lei 3.545/08, que criou a Ageprev, a competência para rever o ato objurgado, acatar a decisão judicial e atender à pretensão da autora é da Secretária de Estado de Administração, nos termos, ainda, do que dispõe o artigo 13 da Lei 2.152/2000.

Os princípios basilares de nosso ordenamento jurídico devem prevalecer sobre as regras, de modo que, indo a legislação estadual de encontro com o princípio do acesso à educação, e até mesmo da dignidade da pessoa humana, ao se omitir em relação aos beneficiários que atingem a maioridade cursando ensino superior, deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser adotada a aplicação analógica a outros diplomas legais, como por exemplo a Lei n. 9.250/95.

O ato praticado pela autoridade coatora ofende direito líquido e certo da impetrante de ter acesso à educação, e até mesmo a seu sustento, necessário para que viva dignamente até a conclusão de sua formação profissional, flagrante portanto, a ilegalidade consistente na violação aos arts. 1º, III, 6º e 205 da CF, o que demonstra a plausibilidade da pretensão jurisdicional deduzida em juízo." (TJMS, Mandado de Segurança n. 2011.025221-8, Quarta Seção Cível, Relator Des. Vladimir Abreu da Silva, julgado em 23/01/2012)

Ante o exposto, concedo a segurança, tornando definitiva a liminar deferida initio litis para determinar a manutenção do recebimento da pensão por morte para CRISTIANE MARAN MILGAREFE DA COSTA até os 24 anos de idade.

Declaro a resolução do mérito, ex vi do artigo 269, I, primeira figura, do CPC" (fls. 152/154e).

Pela leitura do excerto acima transcrito, observa-se que a controvérsia foi dirimida, pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, no mérito, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO CONCEDIDA À UNIVERSITÁRIO. 24 ANOS. ACÓRDÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME.

A fundamentação da Corte de origem está absolutamente embasada no exame de norma de caráter constitucional, qual seja, art 1º, III, 6º e 205 da CF. Assim, não é possível o conhecimento do apelo especial.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.545.846/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/12/2015).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO CONCEDIDA À FILHA UNIVERSITÁRIA. EXTENSÃO ATÉ OS 25 ANOS. ART. 6ª DA LINDB. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DIREITO ADQUIRIDO. ACÓRDÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTO COM BASE EM LEIS LOCAIS. SÚMULA N. 280/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME.

1. Conforme consignado na análise monocrática, a Corte a quo não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisou, nem sequer implicitamente, os dispositivos tidos por violados, in casu, 6º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e 806 do Código de Processo Civil. Apesar da oposição dos embargos declaratórios pela recorrente, o Tribunal de origem consignou que não havia omissão a suprir.

2. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido. Se, ao apreciar os embargos de declaração, o Tribunal de origem deixou de decidir questão sobre a qual supostamente deveria ter se pronunciado, poderá, em tese, ter havido contrariedade à lei processual nesse ponto (art. 535, II, CPC), mas não o suprimimento da exigência do prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ. Precedentes.

3. A fundamentação da Corte de origem está absolutamente embasada no exame de normas de caráter local e normas constitucionais, quais sejam a Lei estadual n. 7.551/77 e a LCE n. 43/2002, além do art. 201, V, da Constituição da República. Assim, não é possível o conhecimento do apelo especial ante o óbice da Súmula n. 280/STF. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.393.954/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015).

Por outro lado, o Tribunal **a quo** utilizou a Lei federal 9.250/95, por analogia, para conceder o pensionamento, até o 24º aniversário do beneficiário universitário. Nesse contexto, aferir a existência, ou não, de lacuna na legislação local – como pretende o recorrente – é providência vedada, em sede de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 280/STF.

Ante todo o exposto, conheço, em parte, do Agravo Regimental, e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0166551-4

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.466.658 / MS**

Número Origem: 4006861702013812000050002

PAUTA: 10/03/2016

JULGADO: 10/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES : CRISTIANE LIMA MACIEL NUMES E OUTRO(S)
RENATA RAULE MACHADO
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RODRIGO SILVA LACERDA CESAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : CRISTIANE MARAN MILGAREFE DA COSTA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS JORGE LEITE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RODRIGO SILVA LACERDA CESAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTIANE MARAN MILGAREFE DA COSTA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS JORGE LEITE
INTERES. : AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES : CRISTIANE LIMA MACIEL NUMES E OUTRO(S)
RENATA RAULE MACHADO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.